



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

### Resolução n.º 34/2018:

Ratifica o acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Coreia sobre o reconhecimento mútuo e trocas de Cartas de Condução, assinado a 30 de Abril de 2018, em Maputo.

### Resolução n.º 35/2018:

Ratifica o acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Indonésia sobre Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 34/2018

de 21 de Setembro

Havendo necessidade de se dar cumprimento às formalidades previstas no artigo 13 sobre a entrada em vigor do Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Coreia sobre o Reconhecimento Mútuo e Trocas de Cartas de Condução, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Coreia sobre o Reconhecimento Mútuo e Trocas de Cartas de Condução, assinado a 30 de Abril de 2018, em Maputo, cujo texto em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o Ministério dos Transportes e Comunicações são encarregues de adoptar os mecanismos necessários para implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Agosto de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Acordo

Entre

O Governo da República de  
Moçambique

E

o Governo da República da  
Coreia

sobre

Reconhecimento Mútuo

e

Trocas de Cartas de Condução

## **Preâmbulo**

A República de Moçambique e a República da Coreia, doravante designadas por “Partes”;

Animadas pelo espírito de cooperação e de amizade mútua que caracteriza as históricas relações entre a República de Moçambique e a República da Coreia;

Reconhecendo os benefícios mútuos que podem resultar da sua cooperação e facilitação na circulação rodoviária no território de cada país;

Acordam o seguinte:

### **Artigo 1**

#### **(Objecto)**

O presente Acordo tem por objecto o reconhecimento mútuo e a troca de cartas de condução emitidas pelas autoridades competentes das duas Partes aos seus nacionais.

### **Artigo 2**

#### **(Validade e Troca de Cartas de Condução)**

1. As partes devem reconhecer mutuamente, com a finalidade de troca, as cartas de condução emitidas pela autoridade competente da outra Parte.
2. Os titulares de Cartas de condução válidas, não Licenças temporárias de condução emitidas pela autoridade competente de uma Parte, que tenham sido concedida uma autorização de residência no território de outra Parte, devem solicitar à autoridade competente da outra Parte a troca da Carta de condução, de acordo com a tabela de correspondência, em anexo, que faz parte integrante do presente Acordo, sem que seja necessário submeter-se a quaisquer exames teóricos ou práticos relacionados com a aptidão dos titulares para conduzir veículos automóveis, sujeitos às respectivas legislações e regulamentos internos das Partes.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Carta de condução objecto de troca deve ser traduzida em língua oficial de cada uma das Partes.

**(Requisitos Internos)**

1. As Partes devem garantir que no momento de implementação do Acordo, as autoridades competentes de cada uma das Partes, apliquem suas leis internas e regulamentos que dizem respeito ao registo de condutores.
2. Em caso de dúvida sobre a validade e autenticidade das Cartas de Condução emitidas pelas Partes, as respectivas autoridades competentes podem solicitar mutuamente a confirmação dessa autenticidade.

## Artigo 4

**(Menções Especiais)**

Quando a Carta de Condução possuir menções especiais, nomeadamente: restrições e adaptações a condução do seu titular, estas são observadas pelas autoridades competentes das Partes nos termos estabelecidos pelos respectivos Direitos internos para restrições e adaptações idênticas.

## Artigo 5

**(Cartas de Condução Caducas)**

As Cartas de Condução caducas são insusceptíveis de reconhecimento e troca na base do presente Acordo, nos termos do Direito Interno das Partes.

## Artigo 6

**(Comunicações)**

1. As Partes comprometem-se a comunicar reciprocamente, por canais diplomáticos, de quaisquer alterações nas suas Cartas e a informação necessária para a identificação do titular da Carta de Condução que seja alvo de processo de contravenção na outra Parte.
2. A comunicação entre as autoridades competentes das Partes deve ser realizada através dos canais diplomáticos, nas línguas oficiais das Partes, acompanhada de uma tradução em inglês.

### **(Recusa de Reconhecimento e Troca)**

Cada Parte poderá recusar-se a reconhecer e trocar a carta de condução de uma nacional da outra Parte se tiver sido informado da nulidade da licença.

#### Artigo 8

##### **(Autoridades Competentes)**

1. Para efeitos de implementação do presente Acordo, as Partes estabelecem que são autoridades competentes as seguintes:
  - a) Pela República de Moçambique, o Instituto Nacional dos Transportes Terrestres;
  - b) Pela República da Coreia: a Agência Nacional da Polícia.
2. Cada Parte fornecerá à outra Parte, por via diplomática, antes da entrada em vigor do presente acordo, os detalhes das informações de contacto das suas autoridades competentes e espécimes das suas Cartas de Condução válidas coberto pela tabela, em anexo, do presente Acordo.

#### Artigo 9

##### **(Implementação)**

1. O presente acordo não deverá afectar os direitos e obrigações das Partes decorrentes de outros acordos internacionais em que sejam Partes.
2. O presente Acordo será aplicado em conformidade com as leis e regulamentos internos em vigor de cada Parte.
3. Para facilitar a implementação deste acordo, ambas Partes devem sempre que necessário consultar a outra Parte.

#### Artigo 10

##### **(Resolução de Litígios)**

Quaisquer litígios, relativos a interpretação, implementação ou aplicação do presente Acordo serão solucionados pelas Partes, através de negociação, por via diplomática.

#### Artigo 11

##### **(Revisão e Emenda)**

1. O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de quaisquer das Partes.

2. O acordo pode ser emendado com consentimento mútuo escrito por ambas Partes. Qualquer emenda deve estar em concordância com os métodos impostos no artigo 13 do presente acordo.

#### Artigo 12

##### **(Vigência e Denúncia)**

1. O presente acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.
2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação, por escrito e por via diplomática.
3. O presente Acordo cessa a sua vigência seis meses após a data de recepção da respectiva notificação.

#### Artigo 13

##### **(Entrada em vigor)**

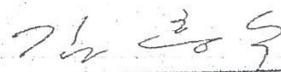
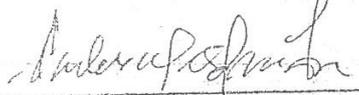
O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da recepção da última notificação, indicando o cumprimento das Partes de todos requisitos internos para sua entrada em vigor.

EM FÉ DE QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em duplicado, em Maputo, aos 30 de Abril de 2018, nas línguas portuguesa, coreana e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá a versão inglesa.

Pelo Governo da República de Moçambique

Pelo Governo da República da Coreia



## ANEXO

## Tabela de Equivalência

## 1. CARTAS DE CONDUÇÃO MOÇAMBICANAS QUE PODEM SER TROCADAS PARA CARTAS DE CONDUÇÃO COREANAS

Carta de Condução Moçambicana	Carta de Condução Coreana
Carta de condução para automóveis ligeiros - B Carta de condução para automóveis ligeiros com reboque - BE Carta de condução para automóveis pesados $\leq$ 16000KG - C1 Carta de condução para automóveis pesados com $\leq$ 16000KG com reboque - C1E Carta de condução para automóveis pesados com $>$ 16000KG - C	Carta de Condução Ordinária da Segunda Classe

## 2. CARTAS DE CONDUÇÃO COREANAS QUE PODEM SER TROCADAS PARA CARTAS DE CONDUÇÃO MOÇAMBICANAS

Carta de Condução Coreana	Carta de Condução Moçambicana
Carta de Condução Especial da Primeira Classe Carta de Condução Ligeira da Primeira Classe Carta de Condução Ordinária da Primeira Classe Carta de Condução Ordinária da Segunda Classe	BE - Carta de condução para automóveis ligeiros com reboque.




**Resolução n.º 35/2018****de 21 de Setembro**

Havendo necessidade de se dar cumprimento às formalidades necessárias para a ratificação do Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Indonésia sobre a Isenção de Visto para Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço, assinado em Bali, Indonésia, aos 10 de Abril de 2018, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Indonésia sobre

Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço, cujo texto em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o Ministério dos Transportes e Comunicações é encarregue de assegurar todos os trâmites e mecanismos necessários para implementação do presente acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Agosto de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

# ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## E

# O GOVERNO DA REPÚBLICA DA INDONÉSIA

# SOBRE A ISENÇÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E DE SERVIÇO

## PREÂMBULO

O Governo da República da Indonésia e o Governo da República de Moçambique, daqui em diante e singularmente referidos por a "Parte" e colectivamente referidos por as "Partes";

Desejando fortalecerem adicionalmente os seus laços de amizade e para simplificar as regras de entrada e permanência para os portadores de passaportes diplomáticos e de serviços entre os dois países e

De acordo com as leis e regras prevaletentes nos dois países:

ACORDAM NOS TERMOS SEGUINTEs:

**Artigo 1****ISENÇÃO DE VISTOS**

Os cidadãos de qualquer uma das Partes que tenham passaportes diplomáticos ou de serviços válidos não estarão sujeitos à obtenção de entrada em, saída de e permanência no território da outra Parte por um período que não exceda 30 (trinta) dias.

**Artigo 2****DURAÇÃO DO PASSAPORTE VÁLIDO**

A duração de passaportes diplomáticos ou de serviços dos cidadãos de qualquer uma das Partes deverá ser de pelo 6 (seis) meses a contar a partir da data de entrada no território da outra Parte

**Artigo 3****VISTO PARA MEMBROS DE DEPARTAMENTOS DIPLOMÁTICOS OU CONSULARES**

Os cidadãos de qualquer uma das Partes e que sejam portadores de passaportes diplomáticos ou de serviços e destacados como membros de uma missão diplomática ou consular no território da outra Parte, incluindo seus familiares, deverão obter visto de entrada apropriado nas missões diplomáticas ou consulares da outra Parte, antes da entrada.

**Artigo 4****CONDIÇÕES DE ENTRADA E SAÍDA**

Os cidadãos de qualquer uma das Partes que sejam portadores de passaportes diplomáticos ou de serviços deverão entrar e sair do território da outra Parte através dos pontos internacionais de controlo autorizados pelas autoridades de imigração competentes.

**Artigo 5****DIREITOS DAS AUTORIDADES**

1. O presente Acordo não deverá ilibar os cidadãos de qualquer uma das Partes que sejam portadores de passaportes diplomáticos ou de serviços da obrigação cumprir com as leis e regras em vigor no território da outra Parte.

2. As Partes deverão manter o seu direito de recusar ou encurtar a permanência no seu território de qualquer cidadão da outra Parte que tenha passaporte diplomático ou de serviços, e que seja considerado indesejável.

### Artigo 6

#### SUSPENSÃO

Qualquer uma das Partes pode suspender, temporariamente, a aplicação do presente Acordo por motivos de ordem pública, segurança nacional ou saúde pública. O início bem como o término de tal suspensão deverá ser imediatamente notificado à outra Parte por meio dos canais diplomáticos.

### Artigo 7

#### ESPÉCIE E EMISSÃO DE PASSAPORTES OU DOCUMENTOS DE VIAGENS

1. As Partes deverão transmitir uma para outra, através dos canais diplomáticos, as espécies dos seus respectivos passaportes diplomáticos e de serviço após a entrada em vigor do presente Acordo.
2. No caso da introdução de novos passaportes diplomáticos ou de serviços, as Partes deverão informar uma à outra, por meio de canais diplomáticos, as espécies dos novos passaportes, num período máximo de até 30 (trinta) dias após a sua introdução oficial.

### Artigo 8

#### RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Qualquer diferença ou conflito resultante da interpretação ou implementação das disposições do presente Acordo deverão ser resolvidas de forma amigável por meio de consulta ou negociação entre as Partes através de canais diplomáticos.

### Artigo 9

#### ALTERAÇÕES

O presente Acordo pode ser alterado por consentimento mútuo das Partes através de uma troca de notas diplomáticas. Tais alterações deverão entrar em vigor na data conforme determinada pelas Partes e farão parte integral do presente Acordo.

## Artigo 10

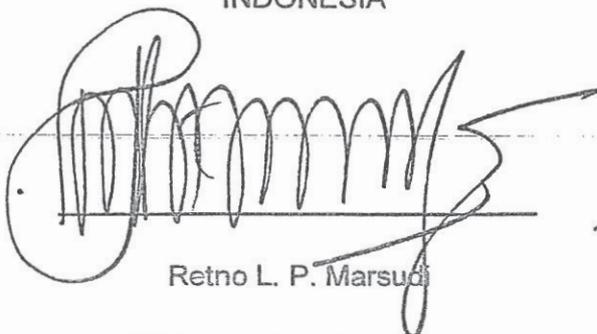
## ENTRADA EM VIGOR, DURAÇÃO E TÉRMINO

1. O presente Acordo deverá entrar em vigor no 30º (trigésimo) dia a seguir a data de recepção da última notificação através da qual as Partes informam uma a outra que os seus respectivos procedimentos internos para a entrada em vigor do Acordo foram cumpridos.
2. O presente Acordo deverá permanecer em vigor por um período indefinido salvo se cada uma das Partes decida rescindir o presente Acordo por meio de notificação escrita à outra Parte, através de canais diplomáticos, com 90 (noventa) dias de antecedência.

Pelo que o presente Acordo foi assinado.

Feito em Jacarta, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ do ano de Dois mil e Dezoito, em duas cópias, cada em Indonésio, Português e Inglês, todas de igual valor e conteúdo. Em caso de divergências na interpretação, o texto em Inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA  
INDONÉSIA



Retno L. P. Marsudi

(Ministry of Foreign Affairs)

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE  
MOÇAMBIQUE



Ragendra Beria de Sousa

(Ministro da Indústria e Comércio)